



PROJETO DE LEI Nº 183/2025.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos em Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos, com ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas educativas sobre os danos causados por esse tipo de crime.

Art. 2º As campanhas educativas, em parceria com as forças de segurança e órgãos competentes, visam:

- I - Conscientizar a população e o comércio de sucatas sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais do comércio ilegal;
- II - Incentivar a denúncia de práticas suspeitas relacionadas a fios e cabos metálicos sem origem comprovada.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º A Política Municipal será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Participação da sociedade nas ações preventivas;
- II - Credenciamento obrigatório das empresas do setor;
- III - Integração com a Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e a Guarda Municipal;
- IV - Fortalecimento da fiscalização;
- V - Exigência de identificação do vendedor e comprovação da origem dos materiais.

Art. 4º São objetivos da Política:

- I - Reduzir furtos e receptação de cabos de serviços essenciais;
- II - Combater o crime organizado ligado ao comércio ilegal de metais;
- III - Substituir a burocracia por fiscalização eficiente;
- IV - Garantir a efetividade das diretrizes municipais.



CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal:

- I - Estabelecer diretrizes e reforçar a fiscalização;
- II - Firmar parcerias com concessionárias e órgãos afins;
- III - Promover operações conjuntas com as forças de segurança.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Estabelecimentos que comercializam metais deverão:

- I - Ter instalações seguras, muradas, com entrada única e visibilidade interna;
- II - Adotar medidas ambientais adequadas;
- III - Organizar e identificar os materiais por tipo e origem;
- IV - Expor a licença de funcionamento em local visível.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS

Art. 7º Empresas que comercializam veículos ou peças devem:

- I - Manter registros de origem e movimentação das peças;
- II - Guardar a documentação por, no mínimo, 5 anos.

Art. 8. Recicladoras devem manter registro da origem dos materiais como cobre, chumbo e bronze.

Art. 9. Na venda de veículos, mesmo de outros estados, é obrigatória a entrega de certidão negativa de roubo ou furto.

Art. 10. O vendedor deverá apresentar certidão da delegacia especializada do estado de origem.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Será cassado o alvará de funcionamento, após processo administrativo, se for constatada comercialização de produtos furtados ou sem origem comprovada.



Parágrafo único. A cassação também se aplica à venda dos seguintes itens de origem ilegal:

- I - Peças de cemitérios;
- II - Tampas de bueiros, fios, hidrômetros, grades;
- III - Cabos de energia, telefone, internet, etc.;
- IV - Materiais ferroviários;
- V - Metais como cobre, alumínio, entre outros.

Art. 12. Penalidades aplicáveis:

- I - Advertência a ser definida pelo poder executivo;
- II - Multa em caso de reincidência a ser definida pelo poder executivo;
- III - Apreensão dos produtos e ferramentas;
- IV - Cassação do alvará;
- V - Interdição do local.

Art. 13. A apreensão ocorrerá em casos de material ilícito ou funcionamento sem licença.

Art. 14. A interdição será obrigatória quando:

- I - Houver funcionamento sem licença ou com licença cassada;
- II - For encontrado material ilícito;
- III - Impedirem a fiscalização.

Parágrafo único. A infração será atribuída ao responsável legal.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. Ocorrências comunicadas pelas Polícias poderão gerar:

- I - Auto de infração;
- II - Cassação do alvará.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO

Art. 16. O Município poderá criar canais específicos para denúncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



CAPÍTULO IX DAS PARCERIAS E DOS CONVÊNIOS

Art. 17. O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos e privados para fortalecer as ações de prevenção e fiscalização.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, em 25 de novembro de 2025.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins.